

PROJETO DE LEI Nº ⁴³, DE 2013, DE 22 DE MAIO DE 2013.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/08/2013

Estende aos estudantes de cursinhos pré-universitários o direito à meia passagem nos veículos de transporte público coletivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Os estudantes de cursinhos pré-universitários devidamente credenciados passam a ter direito ao pagamento de meia passagem nos veículos de transporte público coletivo.

Artigo 2º - Os cursinhos pré-universitários deverão tomar as providências para se credenciarem junto às empresas gerenciadoras do transporte público coletivo.

Artigo 3º - Os estudantes deverão estar devidamente matriculados nos respectivos cursinhos e frequentando as aulas para se beneficiarem desse desconto.

Artigo 4º - As despesas necessárias para a execução dessa lei, se necessárias, correrão por conta de verbas específicas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de maio de 2013.


HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT

JUSTIFICATIVA



Desde muito, a existência dos cursinhos pré-universitários no país criaram uma categoria de estudantes que se vê à margem dos direitos conquistados por outros estudantes. Não basta a dificuldade de conquistar uma vaga nas universidades públicas e de qualidade no panorama acadêmico brasileiro, ainda padecem desse preconceito do não reconhecimento como categoria estudantil.

O presente projeto de lei, ora submetido à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, tem o objetivo de corrigir esta distorção social. Reconhecer os estudantes desse tipo de curso como uma categoria efetiva e real de estudantes.

Nada mais justo, pois esta classe de estudantes deve assim ser reconhecida.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

Carlos Antonio

O Ser humano em primeiro lugar

PSC



PROJETO DE LEI Nº 548 DE 28 DE maio DE 2013

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 / 08 / 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do preenchimento da Notificação Compulsória nos casos de violência contra criança e adolescente, quando atendidos nos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigatório preenchimento da Notificação Compulsória ao Conselho Tutelar, Delegacias Especializadas ou Juizado da Infância e da Juventude da localidade, os casos de suspeita ou ocorrência de violência ou lesões diversas contra criança e adolescente, quando atendidos nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Goiás.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra crianças e adolescentes qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à criança e adolescente, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º. Entender-se-á violência contra a criança e adolescente a violência física, sexual e psicológica que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a criança e adolescente que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de crianças e



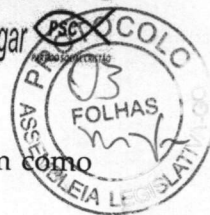
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

Carlos Antonio

O Ser humano em primeiro lugar



adolescentes, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 2º. A Notificação Compulsória deverá ser realizada em formulário próprio, conforme preveem os anexos da Portaria N° 1968/2001-MS, observadas as instruções e cautelas neles indicadas para seu preenchimento.

Art. 3º. A Notificação Compulsória, nos termos desta Lei, deverá ser feita sob sigilo, vedada a consulta, extração de cópia e informação para terceiros.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as unidades de saúde, públicas e privadas, do Estado de Goiás, solidariamente, seus respectivos agentes, às sanções administrativas e legais previstas no Art. 245 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º. A aplicabilidade do disposto nesta Lei não excluirá a aplicação de outras medidas de proteção e preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, objetivando o seu fiel cumprimento.

Art. 7º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2013.

Carlos Antonio
Deputado

Manoel Mendes

Talles Barreto
Felipe S. Farias




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

Carlos Antonio

O Ser humano em primeiro lugar 



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade do preenchimento da notificação compulsória nos casos de violência contra criança e o adolescente, quando atendidos nos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Goiás.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990) estabelecem que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tais como a vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade, em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos, facultando, assim, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Há previsão, ainda, que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, a violência e maus-tratos contra crianças e adolescente é um problema que a cada dia se agrava mais em nossa sociedade, provocando lesões e traumas físicos e emocionais que deixam sequelas por toda a vida.

O ECA já prevê, em seu art. 13, que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Diante disso, os profissionais de saúde não podem deixar de enfrentar, ao lado de outros setores governamentais e não governamentais, esse grave problema, passando a ser um dever, não só prestar assistência médica, mas também notificar os casos de violência e maus-tratos, já que, por estarem na condição de pessoas humanas



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

Carlos Antonio

O Ser humano em primeiro lugar

PSC

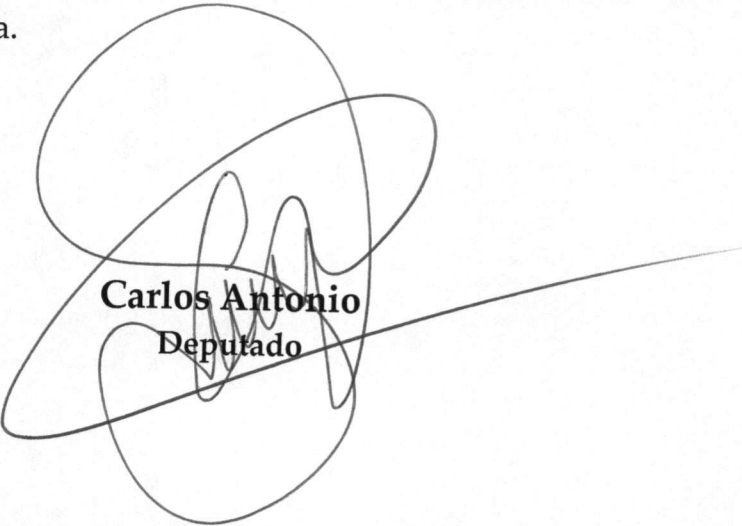
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO



em desenvolvimento, as crianças e os adolescentes precisam ser respeitados e protegidos.

Por meio desta propositura busca-se tornar obrigatório o preenchimento da notificação pelos agentes de saúde dos casos de violência e maus tratos contra crianças e adolescentes utilizando, para isso, o formulário próprio constante do Anexo da Portaria nº 1968/2001 – MS/GM, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre a notificação, às autoridades competentes, de dados de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra criança e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Único de Saúde.

Portanto, espera-se a aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.



Carlos Antonio
Deputado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2013002803

Data Autuação: 07/08/2013

Nº Ofício: 143 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;

Tipo: PROJETO

Sub-Tipo: LEI ORDINÁRIA

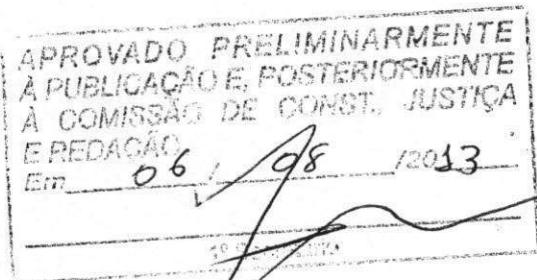
Assunto:

ESTENDE AOS ESTUDANTES DE CURSINHOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS O DIREITO À MEIA PASSAGEM NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO.



2013002803

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2013, DE 22 DE MAIO DE 2013



Estende aos estudantes de cursinhos pré-universitários o direito à meia passagem nos veículos de transporte público coletivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Os estudantes de cursinhos pré-universitários devidamente credenciados passam a ter direito ao pagamento de meia passagem nos veículos de transporte público coletivo.

Artigo 2º - Os cursinhos pré-universitários deverão tomar as providências para se credenciarem junto às empresas gerenciadoras do transporte público coletivo.

Artigo 3º - Os estudantes deverão estar devidamente matriculados nos respectivos cursinhos e frequentando as aulas para se beneficiarem desse desconto.

Artigo 4º - As despesas necessárias para a execução dessa lei, se necessárias, correrão por conta de verbas específicas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de maio de 2013.


HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT

JUSTIFICATIVA



Desde muito, a existência dos cursinhos pré-universitários no país criaram uma categoria de estudantes que se vê à margem dos direitos conquistados por outros estudantes. Não basta a dificuldade de conquistar uma vaga nas universidades públicas e de qualidade no panorama acadêmico brasileiro, ainda padecem desse preconceito do não reconhecimento como categoria estudantil.

O presente projeto de lei, ora submetido à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, tem o objetivo de corrigir esta distorção social. Reconhecer os estudantes desse tipo de curso como uma categoria efetiva e real de estudantes.

Nada mais justo, pois esta classe de estudantes deve assim ser reconhecida.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) João de Lima

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08/2013

Presidente:

[Handwritten Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Alvaro Guimarães, com

PELO PRAZO DE residência

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 109 / 2013.

Presidente.

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATERIA

Processo Nº 2503/13

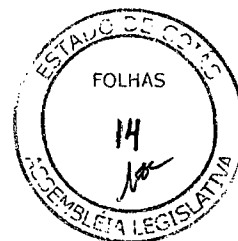
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/11 / 2013.

Presidente:

[Handwritten signatures in blue ink]





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

EM, *06* DE *março* DE 201~~7~~⁴.

Oliver Lamm
1º SECRETÁRIO



PROCESSO : 2013002803
INTERESSADO : DEPUTADO HUMERTO AIDAR
ASSUNTO : Estende aos estudantes de cursinhos pré-universitários o direito à meia passagem nos veículos de transporte público coletivo.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

RELATÓRIO IDÊNTICO
A PAGINA A FRENTE
(FOLHA 18)
02/05/14
ELMER NUNES

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, concedendo, aos estudantes de cursinhos pré-universitários devidamente credenciados, o direito ao pagamento de meia passagem nos veículos de transporte público coletivo.

Em tramitação perante esta Casa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o substitutivo do ilustre Deputado José de Lima, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois a existência dos cursinhos pré-universitários no país criou uma categoria de estudantes que se vê à margem dos direitos conquistados por outros estudantes, como o direito à meia passagem, sendo que a proposição busca corrigir essa distorção.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2014.

Deputado LUIZ CARLOS DO CARMO
Relator



COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Ao Sr. Deputado *Luiz Carlos do Carmo* para **Relatar**.
Sala das Sessões, em *18* de *março* de 2014.

Karlos Cabral
Deputado Karlos Cabral

Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas

DEPUTADOS TITULARES
ISO MOREIRA (PSDB)
MARCOS MARTINS (PSDB)
CLÁUDIO MEIRELLES (PR)
JOSÉ DE LIMA (PDT) Vice-Presidente
WELLINGTON VALIM (PT do B)
LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB)
KARLOS CABRAL (PT) Presidente

DEPUTADOS SUPLENTE
NÉDIO LEITE (PSDB)
JOSÉ VITTI (DEM)
ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
ELIAS JUNIOR (PMN)
LINCOLN TEJOTA (PSD)
DANIEL VILELA (PMDB)
LUIZ CESAR BUENO (PT)

GABINETE DO DEP. EST. LUIZ CARLOS DO CARMO

GDLCC Of.nº. 025/14

Goiânia-GO, 25 de março de 2014.

Processo de nº 2013002803
Ref. ao Projeto de Lei de nº 143 – AL

Favor confeccionar parecer sobre a viabilidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto em Referência, acompanhado do parecer desta Assessoria.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS DO CARMO
Deputado Estadual

Ilustríssima Senhora
Regiani Dias Meira Marcondes
Procuradora da Assembleia Legislativa
Nesta.

PROCESSO : 2013002803
INTERESSADO : DEPUTADO HUMERTO AIDAR
ASSUNTO : Estende aos estudantes de cursinhos pré-universitários o direito à meia passagem nos veículos de transporte público coletivo.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, concedendo, aos estudantes de cursinhos pré-universitários devidamente credenciados, o direito ao pagamento de meia passagem nos veículos de transporte público coletivo.

Em tramitação perante esta Casa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o substitutivo do ilustre Deputado José de Lima, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois a existência dos cursinhos pré-universitários no país criou uma categoria de estudantes que se vê à margem dos direitos conquistados por outros estudantes, como o direito à meia passagem, sendo que a proposição busca corrigir essa distorção.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2014.

Deputado LUIZ CARLOS DO CARMO
Relator



COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO NÚMERO: 2803 - 2013

A Comissão de Serviços e Obras Públicas *APROVA O PARECER* do Relator FAVORÁVEL à matéria.

Sala Deputado Solon Amaral em _____ de _____ de 2014.

DEPUTADOS TITULARES	
ISO MOREIRA (PSDB)	
MARCOS MARTINS (PSDB)	
CLÁUDIO MEIRELLES (PR)	
JOSÉ DE LIMA (PDT) Vice-Presidente	
WELLINGTON VALIM (PT do B)	
LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB)	
KARLOS CABRAL (PT) Presidente	

DEPUTADOS SUPLENTE	
NÉDIO LEITE (PSDB)	
JOSÉ VITTI (DEM)	
ÁLVARO GUIMARÃES (PR)	
ELIAS JUNIOR (PMN)	
LINCOLN TEJOTA (PSD)	
DANIEL VILELA (PMDB)	
LUIS CESAR BUENO (PT)	

APROVADO EM
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 24 / 05 / 2011
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 15 / 05 / 2011
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 444 – P

Goiânia, 16 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 155, aprovado em sessão realizada no dia 15 de maio do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado HUMBERTO AIDAR**, que altera a Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil (PLE).

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 155, DE 15 DE MAIO DE 2014.
LEI Nº DE , DE DE 2014.

Altera a Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil (PLE).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

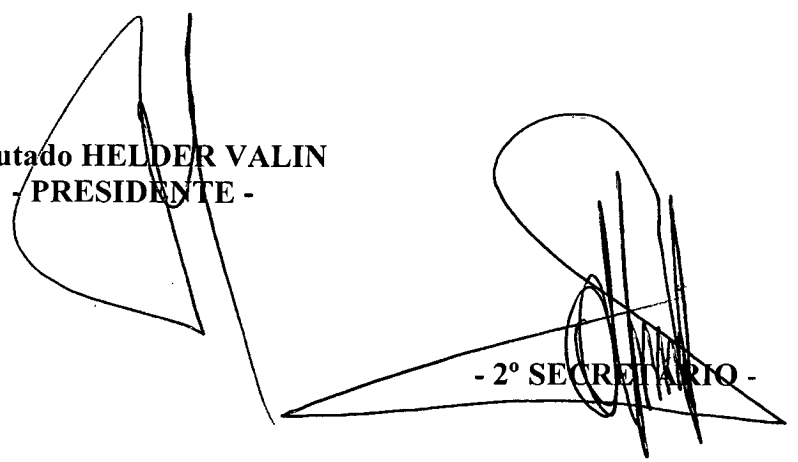
“Art. 2º
.....
II – estar matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, ou em curso pré-vestibular;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2014.


- 1º SECRETÁRIO -

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -